

Apelação Cível n. 2012.045898-5, de Itajaí  
Relator: Des. Henry Petry Junior

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. Â- OFENSAS POR PREPOSTOS. FATO GERADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, INCISO I, DO CPC. ÔNUS NÃO CUMPRIDO. Â- SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Cumpre à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), consistentes, *in casu*, em alegadas ofensas e xingamentos proferidos durante e após processo de seleção de emprego. Na ausência de prova hígida a corroborar essas assertivas, outra solução não há que a manutenção da sentença de improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.045898-5, da comarca de Itajaí (3ª Vara Cível), em que é apelante Fabricio Nunes da Silva, e apelado Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Monteiro Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 9 de agosto de 2012.

Henry Petry Junior  
RELATOR

## RELATÓRIO

### 1. A ação

Perante a 3ª Vara Cível da comarca de Itajaí, Fabrício Nunes da Silva ajuizou, em 18.02.2008, "ação de indenização por danos materiais e morais" em face de Empresa Embrasil de Segurança, alegando, em resumo, que estava desempregado e ao efetuar contato com fiscal responsável por contratação de novos empregados da empresa ré, Fábio de Liz, foi entrevistado e recebeu a orientação de comparecer em dia e hora marcados, na sede da empresa ré localizada em Curitiba-PR, para entrega de documentos, assinatura de contrato de trabalho e retirada de uniforme.

Aduziu que dito funcionário da demandada garantiu-lhe a vaga de vigilante e, por isso, solicitou empréstimo a um conhecido para compra de passagens para o deslocamento que seria necessário.

Narrou que, na sede da acionada, foi recebido por psicóloga que o atendeu grosseiramente pelo fato de estar atrasado, quando comunicou à profissional que já havia informado Fábio que chegaria além da hora combinada. Asseverou que, após aguardar muitas horas, inclusive sem almoçar, foi entrevistado pela psicóloga e outro funcionário da empresa demandada, sendo informado que não seria contratado.

Alegou que, inconformado com a não contratação que lhe havia sido prometida, tentou explicar a situação aos funcionários da empresa ré, momento em que foi surpreendido com palavras grosseiras e xingamentos partidos da psicóloga que o atendeu e do funcionário que o havia entrevistado; que, posteriormente, manteve contato telefônico com aquele que havia lhe prometido o emprego, momento em que, acredita pelo mesmo funcionário que o havia atendido em Curitiba, foram renovados os impropérios que lhe foram dirigidos.

Narrou, ainda, que após os fatos passou a receber ligações do mencionado funcionário e, nessas ocasiões, foi novamente ofendido, sendo obrigado até mesmo a trocar de número de telefone celular.

Aduzindo ter perdido várias outras oportunidades de emprego em razão do ocorrido, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (referentes ao custeio de passagens, deslocamentos com táxi e ligações telefônicas) e danos morais, além das custas processuais e verba honorária. Postulou, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 02/08).

Juntou documentos às fls. 09/18.

Citada, a empresa ré apresentou resposta em forma de contestação escrita (fls. 24/32) suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, instruindo a defesa com os documentos de fls. 33/41.

Impugnação à contestação às fls. 45/48.

Saneador às fls. 51/52, que afastou a preliminar de inépcia da inicial e designou audiência de instrução e julgamento.

Na instrução processual, foi colhido o depoimento de uma informante e

duas testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas (fl. 64)

Após, sobreveio decisão judicial.

#### 1.1. A sentença

No ato compositivo da lide (fls. 69/73), o magistrado José Agenor de Aragão, em 07.10.2011, julgou improcedentes os pedidos e, em consequência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a exigibilidade das verbas em razão da justiça gratuita deferida ao autor na lide.

#### 1.2. O recurso

Irresignado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 77/81) no qual repisa, em linhas gerais, as alegações lançadas na exordial. Sustenta ser devida indenização em razão do abalo moral sofrido, o qual é presumido, pelo fato de ter sido humilhado na presença de várias pessoas, além de não ter sido contratado, conforme prometido por preposto da acionada.

Sem o oferecimento de contrarrazões (fl. 91), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório possível e necessário.

## VOTO

### 2. A admissibilidade do recurso

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

#### 2.1. Um esclarecimento

Antes de analisar o mérito da insurgência recursal manejada, cumpre esclarecer que a matéria devolvida a esta Casa restringe-se à indenização por danos morais cuja condenação foi postulada na inicial, silenciando o recurso no que pertine ao dano material, pedido também indeferido em primeiro grau de jurisdição.

#### 2.2. O mérito

##### 2.2.1. A responsabilidade civil

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Fabrício Nunes da Silva visando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Requer o apelante a reforma do *decisum* para condenar a acionada ao pagamento de compensação por danos morais, em razão de ofensas que lhe foram direcionadas durante e posteriormente a entrevista de emprego a que foi submetido, além de, esperando a contratação que lhe foi prometida, ter perdido outras oportunidades de trabalho.

Os fatos aqui expostos estão na seara da responsabilidade civil subjetiva, pelo que demandam a incidência do art. 186 do Código Civil, que dispõe que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano*".

Imprescindível, para a configuração da responsabilidade civil, o preenchimento dos cinco pressupostos elencados por FERNANDO NORONHA (*in: Direito das Obrigações*. v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467-468), a saber: dano, cabimento no âmbito de proteção de uma norma, fato gerador, nexo de causalidade e nexo de imputação.

Faz-se necessário, pois: a) que haja um *fato*, consubstanciado em uma ação ou omissão humana, independente da vontade, ou um fato da natureza, que esteja eivado de *antijuridicidade*, ou seja, que não seja permitido pelo direito; b) que esse fato possa ser *imputado* a alguém, seja porque decorre de sua atuação culposa, seja por ter acontecido no curso de uma atividade realizada em seu interesse; c) que de tal fato decorram *danos*; d) que estes possuam um liame com o ato ou fato praticado, ainda que se admita, excepcionalmente, que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. Acresça-se, porquanto precedente às demais, a condição de que o dano deve estar contido no âmbito da *função de proteção* a que a norma violada se destina, a dizer, exige-se que o dano produzido resulte da violação de um bem protegido.

Em suma, tem-se que o fato gerador da responsabilidade civil precisa, assim, ser antijurídico e imputável a alguém; o dano, por sua vez, há de ser efetivo e deverá ter sido causado pelo fato gerador; por fim, o dano deverá constituir lesão de um dos bens que a ordem jurídica visa a proteger. (NORONHA, Fernando. *Direito das*

*Obrigações*. v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467-468).

Impende elencar também, por oportuno, o nexu causal, consistente no vínculo existente entre a conduta do agente e o dano desta decorrente, o qual pode ser afastado na hipótese de se verificar a presença de alguma das excludentes de responsabilidade.

Tendo em conta o acima exposto, passa-se à aferição da presença dos requisitos da responsabilidade civil, o que, à vista do pedido formulado em sede recursal, implica examinar se os argumentos delineados encontram arrimo no conjunto probatório.

### 2.2.2. A hipótese

Após a análise do autuado e da prova produzida, conclui-se que a tese do apelante não conta com firme sustentação nos autos.

Com efeito, o autor não logrou êxito em comprovar ter sido alvo de ofensas e xingamentos durante e posteriormente a processo que se submeteu para ser contratado pela ré nas funções de vigilantes.

A informante ouvida (Fabiana Ribeiro Nunes, companheira do autor) apesar de afirmar, em juízo, ter acompanhado o autor até Curitiba – fato que o autor, em nenhum momento, menciona nos autos – não faz referência a qualquer ofensa dirigida ao autor no interior da sede da empresa demandada, mencionando, apenas, que Fábio (preposto da ré) tivesse dirigido ao autor impropérios através de contato telefônico, o que está dissociado do narrado pelo autor em sua exordial.

Quanto às testemunhas Alcira Cunha Casas e Abraão Pantaleão Casas, essas não presenciaram os fatos narrados na exordial, sendo que deles sabem por comentários do autor.

Por outro lado, o autor não comprovou ter, em razão do que alega na exordial, perdido a chance de assinar contrato de trabalho com outra empresa ou empregador, assim como qualquer ilegalidade no processo seletivo a que foi submetido na sede da empresa demandada.

Não restam dúvidas, a partir do exposto, que o autor/apelante não se desincumbiu do ônus a si imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ao discorrerem sobre o supracitado dispositivo, afirmam que "*o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa*", sendo que "*a produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte*" (in: *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 608).

Em hipótese semelhante, já decidiu esta Corte de Justiça:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADAS OFENSAS FÍSICAS E MORAIS DESFERIDAS PELO EX-MARIDO CONTRA A EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DESSES FATOS. DEVER DE INDENIZAR DESACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ao autor incumbe fazer prova do fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Se a narrativa fática não enseja um juízo de convicção e, mais que isso, os autos evidenciam um vazio probatório, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Na lição das Ordenações, "a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões". (Apelação Cível n. 2010.042066-7, de Blumenau, rel. Des. JAIME LUIZ VICARI, j. em 13.04.2011)

Diante da insuficiência de provas a apontar na direção da tese do autor, ônus que lhe incumbia na dicção do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há outra solução que não o desprovemento do recurso interposto, para fins de manutenção da sentença de improcedência prolatada na origem.

### 3. A conclusão

Assim, quer pelo expressamente consignado neste voto, quer pelo que do seu teor decorre, suplantadas direta ou indiretamente todas as questões ventiladas, deve o recurso ser conhecido e desprovido.

É o voto.